

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ANO 31

SÃO PAULO - SEXTA-FEIRA, 5 DE DEZEMBRO DE 1986

NÚMERO 232

GABINETE DO PREFEITO

Mens. JQ. 1961/86 de 4.12.86
Dr. Nelson Barbosa
SEGESP

1. O Diário Oficial do Município de hoje publica a Lei nº 10.199/86, que concede Anistia às Edificações Particulares. O dispositivo legal é de minha iniciativa e tem por escopo principal, regularizar as pequenas moradias das zonas periféricas do Município;

2. Quero que a aplicação da Lei seja coroada do maior êxito, alcançando todos aqueles que mereçam usufruir do benefício. Para tanto, as Administrações Regionais devem se empenhar para que a Lei tenha maior divulgação e, ao mesmo tempo, se criem todas as facilidades aos mais humildes, na formulação dos seus pedidos, ainda no correto exercício, a fim de que possam pagar os impostos e taxas devidos de acordo com as tabelas vigentes, sem os aumentos que sobrevirão em 1987.

J. QUADROS, Prefeito

LEI Nº 10.200, DE 04 DE Dezembro DE 1986

Altera dispositivos da legislação pertinente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 58 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, fica acrescido do seguinte parágrafo:

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, e os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 2º - O parágrafo primeiro do artigo 53 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

Art. 3º - O artigo 2º da Lei nº 9.664, de 29 de dezembro de 1983, mantidos os parágrafos primeiro e segundo, fica acrescido de parágrafo 3º, com a seguinte redação:

§ 3º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 4º - O artigo 3º da Lei nº 9.664, de 29 de dezembro de 1983, mantido o seu parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujas componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, constante dos itens I a VIII do artigo 4º da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação conferida pela Lei nº 7.410, de 30 de dezembro de 1969, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

Art. 5º - O artigo 9º da Lei nº 9.121, de 14 de outubro de 1989, fica acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo único - As reduções de que trata o artigo 8º e o "caput" deste artigo não se aplicam aos autos de infração lavrados para a exigência apenas das multas previstas nas letras "a", "b" e "c" do inciso I do artigo 1º.

Art. 6º - A notificação do lançamento do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

§ 1º - Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, nos endereços mencionados neste artigo, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto, na seguinte conformidade:

I - Por via postal, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou por qualquer das pessoas referidas no "caput" deste artigo;

II - Por edital publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º - O edital de notificação deve incluir:

I - O nome do contribuinte e seu respectivo número de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

II - O valor do tributo, o período a que se refere, o prazo para pagamento e as disposições legais relativas à sua incidência.

Art. 7º - O item 47 da Tabela anexa à Lei nº 9.664, de 29 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

Table with 2 columns: Item description and Value. Item 47: Ensino de qualquer grau ou natureza. Sub-items: a) ensino das escolas de cabeleiros, auto-escolas e moto-escolas (5,0); b) demais serviços de ensino, escolas de esportes, de ginástica, de natação, de judô e de dança (2,0).

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o artigo 52 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 04 de Dezembro de 1986, 4339 da fundação de São Paulo. JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO. CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos. CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças. ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários. Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 04 de Dezembro de 1986. SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal.

LEI Nº 10.201, DE 04 DE Dezembro DE 1986

Confere nova redação a dispositivos da Lei nº 9.801, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS às microempresas, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de novembro de 1986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º e seu parágrafo 1º, mantidos os parágrafos 2º e 3º; o artigo 2º e seu parágrafo 1º, mantido o parágrafo 2º; o artigo 6º; os parágrafos 1º e 2º do artigo 7º, mantido o "caput" do artigo; o artigo 8º, acrescido de um parágrafo único; e o artigo 9º, mantido seu parágrafo único, todos da Lei nº 9.801, de 18 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - Art. 1º - Ficam isentas do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS as microempresas, assim consideradas, para os efeitos desta lei, as pessoas físicas ou jurídicas que obtiverem receita anual ou inferior a 3.157 OTMs (três mil cento e cinquenta e sete Obrigações do Tesouro Nacional), apurada segundo o valor unitário desses títulos do mês de março do ano base, assim denominado o ano anterior ao da isenção.

§ 1º - Não se considera microempresa, para os fins desta lei, a pessoa física ou jurídica cujos serviços sejam prestados e tributados sob a forma de trabalho pessoal, consoante as disposições da legislação municipal vigente.

II - Art. 2º - No primeiro ano de atividade, o contribuinte poderá enquadrar-se imediatamente no regime desta lei, se a receita anual, prevista e calculada em conformidade com os critérios estabelecidos nos parágrafos 2º e 3º do artigo anterior, for compatível com os limites fixados no parágrafo 1º deste artigo.

§ 1º - No primeiro ano de atividade, tanto a receita prevista para os fins de enquadramento imediato, quanto a receita efetiva, para os fins de enquadramento no exercício seguinte, serão calculadas, na apuração do limite fixado pelo "caput" do artigo 1º, proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de inscrição do contribuinte no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e o mês de dezembro de mesmo exercício.

III - Art. 6º - Os contribuintes que deixarem de preencher, a qualquer tempo, os requisitos para o seu enquadramento no regime da isenção, diante do disposto no parágrafo 1º do artigo 1º e nos artigos 3º e 4º, deverão comunicar o fato ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência, ficando, imediatamente, sujeitos ao recolhimento do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento.

IV - Art. 7º - A perda da condição de microempresa, por excesso de receita, efetiva ou prevista, deve ser comunicada ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte àquele em que se verificar o fato.

§ 2º - Quando a receita efetiva do primeiro ano de atividade ultrapassar os limites da previsão de que trata o artigo 2º, o contribuinte sujeitar-se-á ao recolhimento integral do imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, até o dia 1º do mês de janeiro do exercício seguinte, dispensados, salvo se houver dolo específico, multa, juros e correção monetária.

V - Art. 8º - As microempresas são obrigadas a adotar e manter os livros fiscais do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, sujeitando-se, ainda, à emissão de documento fiscal, que pode consistir em nota fiscal simplificada, consoante o disposto em regulamento.

Parágrafo único - Enquanto enquadrados no regime desta lei, ficam os contribuintes dispensados da escrituração dos livros destinados ao registro dos serviços prestados.

VI - Art. 9º - As infrações ao disposto nesta lei sujeitam o contribuinte às seguintes penalidades:

I - Multa de 10 UFM para os que prestarem declarações falsas, omissas ou inexatas ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários, a fim de se enquadrarem ou permanecerem enquadrados, indevidamente, no regime desta lei, exigindo-se cumulativamente o imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, acrescido da multa de 200% (duzentos por cento) do seu valor, caso não recolhido no prazo;

II - Multa de 2 UFM para os que deixarem de efetuar, no prazo fixado, as comunicações referidas nos artigos 6º e 7º § 1º, exigindo-se cumulativamente o imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, acrescido da multa de 100% (cem por cento) do seu valor, caso não recolhido no prazo;

III - Multa de 1 UFM para os que deixarem de adotar, ou manter, os livros fiscais previstos em regulamento;

IV - Multa de 1% (um por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 1 e a máxima de 10 UFM, para os que deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, os documentos fiscais previstos em regulamento, ou os adulterarem, extraviarem ou inutilizarem.

Art. 2º - Os dispositivos da Lei nº 9.801, de 18 de dezembro de 1984, observadas as alterações ora introduzidas, serão aplicados, indistintamente, às pessoas físicas e jurídicas, a partir da vigência da presente lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1987, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 04 de Dezembro de 1986, 4339 da fundação de São Paulo. JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO. CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos. CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças. ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários. Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 04 de Dezembro de 1986. SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal.

LEI Nº 10.202, DE 04 DE Dezembro DE 1986

Autoriza a ampliação de apartamentos residenciais de cobertura através da transformação de terraços descobertos em áreas cobertas, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica permitida a ampliação de apartamentos residenciais de cobertura, através da transformação de pérgulas e terraços descobertos, privativos, em áreas cobertas, observadas as condições estabelecidas pela presente lei e pela legislação condominial vigente, desde que tais áreas não constituam áreas comuns do condomínio e o respectivo projeto seja aprovado pelos órgãos técnicos da Prefeitura.

§ 1º - As áreas a serem ampliadas, que se enquadrem nas condições fixadas no "caput" deste artigo, não serão consideradas para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento fixado na legislação de uso e ocupação do solo.

§ 2º - A área construída privativa, resultante da ampliação do apartamento de cobertura, não poderá ser superior à área privativa do menor apartamento existente no pavimento-tipo do prédio, excluído o apartamento do zelador.

§ 3º - A ampliação projetada não poderá agravar as condições mínimas de insolação, iluminação e ventilação estabelecidas na legislação edilícia, observadas, para os prédios aprovados anteriormente à Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, as exigências legais pertinentes àqueles itens, vigentes à época de sua aprovação.

§ 4º - A ampliação projetada deverá ser harmonizar com o aspecto arquitetônico exterior do edifício.

Art. 2º - Além daqueles já exigidos pela legislação em vigor, o projeto de que trata o artigo anterior será instruído com os seguintes documentos:

I - Atestado de engenheiro credenciado, ou de firma de engenharia competente, de que a estrutura do edifício suporta o acréscimo da construção;

II - Cópia da ata da assembleia do Condomínio, registrada em Cartório, autorizando a ampliação projetada.

Art. 3º - O disposto nesta lei aplica-se apenas às edificações concluídas ou com projeto aprovado, com licença em vigor, à data de sua publicação.

Art. 4º - Não se aplica o disposto no artigo 1º desta lei quando se tratar:

I - De apartamento de zelador localizado na cobertura do prédio, aprovado nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1975;

II - De prédios em que os terraços da cobertura constituam áreas privativas dos apartamentos do último pavimento-tipo, e estejam situados no limite do gabarito máximo de altura do logradouro ou zona de uso, estipulado pela Lei nº 7.805, de 19 de novembro de 1972, e legislação posterior.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 04 de Dezembro de 1986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO. CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos. CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças. JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano. MARCO ANTONIO FRANÇA MASTROBUONO, Secretário Municipal do Planejamento. ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários. Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 04 de Dezembro de 1986. SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal.

LEI Nº 10.203, DE 04 DE Dezembro DE 1986

Dispõe sobre concessão de desconto sobre os valores da Taxa de Fiscalização de Anúncios, instituída pela Lei nº 9.806, de 27 de dezembro de 1984, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedido desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os valores da Taxa de Fiscalização de Anúncios, incidente sobre os anúncios enquadrados no item 1.2, subitens 1.2.1 e 1.2.2 da Tabela I e itens 2.1 e 2.2 da Tabela II, anexas à Lei nº 9.806, de 27 de dezembro de 1984.

Parágrafo único - Os anúncios de que trata este artigo, para a obtenção do desconto, deverão emitir sinais luminosos de, no mínimo, três cores distintas.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1987.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 04 de Dezembro de 1986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO. CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos. CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças. ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários. Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 04 de Dezembro de 1986. SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal.

SUMÁRIO

Secretarias 10
Serviço Funerário do Município 23
Editais 23
Licitações 31
Câmara Municipal 32
Tribunal de Contas 32

Esta edição é composta de 32 páginas.